

TC 014.995/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Recorrente: Edson Barros Costa Júnior (459.785.733-87)

Advogado: Valmira Maria Silva Nogueira. OAB/MA 19.394, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Implantação de estradas vicinais em projetos de assentamentos. Vistoria atesta execução parcial do objeto. Omissão no dever de prestar contas. Contas apresentadas intempestivamente ao órgão concedente. Execução parcial. Contas irregulares. Débito. Multa. Determinação ao ente municipal. Recurso de reconsideração. Realização de contrarrazões.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 49) interposto por Edson Barros Costa Júnior (459.785.733-87) contra o Acórdão 3170/2020 – TCU – 1ª Câmara (peça 25).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Edson Barros Costa Junior, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Barros Costa Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 61.063,02 (sessenta e um mil, sessenta e três reais e dois centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/6/2014 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Edson Barros Costa Junior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. determinar ao município de Olinda Nova do Maranhão/MA que restitua aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em um prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, o valor de R\$ 14.530,96 (quatorze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), correspondente ao saldo na conta específica do Convênio CRT/MA 022002/20011 – Siconv 759553/2011, sob pena de citação do município, em solidariedade com o atual prefeito;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se da segunda instrução referente à tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Barros Costa Júnior, prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA na gestão 2013-2016, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/MA 022002/2011 (peça 3, p. 64-81), Siconv 759553/2011, firmado entre o Incra e o ente municipal.

2.1. O ajuste teve como objeto a execução de obras com vistas à implantação de 29,137 km de estradas vicinais em projetos de assentamento no município de Olinda Nova do Maranhão, com vigência inicial de 20/12/2011 a 31/8/2012 (peça 3, p. 79), sofrendo cinco prorrogações, até 31/12/2014 (peça 3, p. 116-118, 157-159, 182-184, 193-195 e peça 4, p. 18-20). A prestação de contas final deveria ser apresentada em até 30 dias após o encerramento do convênio (peça 3, p. 76), em 30/1/2015.

2.2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 672.614,57, sendo R\$ 652.614,57 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 a título de contrapartida (peça 3, p. 69). Os recursos foram liberados por ordens bancárias datadas de 4/7/2012, no valor de R\$ 158.267,14 (peça 3, p. 112), 31/12/2012, no valor de R\$ 230.447,32 (peça 3, p. 143) e 13/6/2014, no valor de R\$ 263.900,11 (peça 4, p. 2).

2.3. Após visitas técnicas do concedente, a primeira em 28/9/2012, que acusou a execução de 29,57% (peça 3, p. 127-131), a segunda em 20/5/2013, com 81,4% (peça 1, p. 166-174), e a terceira em 5/1/2015, com 90,64% (peça 4, p. 7-13), correspondente ao valor de R\$ 609.675,98, restando apurado o saldo de R\$ 61.063,02 a ser restituído. Registrou-se que a prestação de contas final não foi apresentada (peça 4, p. 34)

2.4. Após o desenvolvimento do processo e ter esta Corte verificado a apresentação intempestiva da prestação de contas, concluiu-se, em linha com a manifestação do concedente, que houve inexecução parcial do objeto conveniado, cujo montante impugnado correspondeu ao valor de R\$ 61.063,02 (peça 23).

2.5. O débito foi integralmente atribuído ao prefeito sucessor, ora recorrente, por ter gerido 76,47% restantes dos recursos e em cujo mandato foi constatada a execução global de 90,64% do objeto. O valor (R\$ 61.063,02) foi confirmado em nota técnica do órgão concedente, emitida em função da apresentação intempestiva da prestação das contas do convênio (peça 23).

2.6. Na primeira instrução (peça 76), entendeu-se necessário a realização de diligência ao Incra para que se manifestasse sobre a execução a menor das estradas vicinais e sua correlação com o gestor responsável, nos termos da proposta de encaminhamento.

2.7. Após as providências adotadas por esta Corte, o Incra compareceu aos autos, por intermédio das peças 81 a 87.

2.8. Vale ainda lembrar que o recorrente se manifestou, novamente nos autos, por meio da peça 78, na qual abordou argumentos supostamente não enfrentados na primeira instrução.

2.9. Neste momento, retornam os autos a esta Secretaria para exame da diligência.

3. EXAME DA DILIGÊNCIA

3.1. Na instrução de peça 76, entendeu-se que havia lacunas na identificação do exato débito imputado ao recorrente e, portanto, necessária diligência ao Incra.

3.2. Após exames sobre a pertinência da medida saneadora, ela foi autorizada e realizada conforme peças 81-87.

3.3. Assim, entende-se, sob pena de nulidade do acórdão que vier a ser proferido, que se promova a oitiva do recorrente antes do julgamento de mérito.

3.4. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe em seu artigo 10 o chamado princípio da não surpresa, *verbis*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3.5. O artigo 7º do mesmo CPC ainda dispõe sobre o tema ao definir que é assegurada às partes paridade de tratamento, tendo o juiz o importante papel de zelar pelo efetivo contraditório. Já o artigo 9º define que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

3.6. Veja-se que o princípio busca um contraditório efetivo (artigo 5º, LV, da Constituição de 1988) e previu paridade de tratamento. No REsp/STJ 1.755.266, registrou-se que a intenção do CPC foi “permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham a possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da causa”.

3.7. Nesse sentido, entende-se que há, sim, o direito do jurisdicionado a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que irá respaldar o julgamento, não se podendo, portanto, decidir sobre circunstâncias advindas das próprias investigações do julgador, sem que antes venha a se dar conhecimento ao jurisdicionado.

3.8. No caso concreto, de fato, realizou-se diligência e se obteve resposta do agente oficial, por isso, para garantir o efetivo contraditório há que se ouvir o apenado sobre a manifestação que pode lhe ser parcialmente desfavorável, o que, a nosso sentir, caso não realizada, pode, em tese, provocar a existência de um vício insanável e, portanto, apto a ensejar a nulidade do julgado.

3.9. Pelo exposto, entende-se, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, que se deve oportunizar ao recorrente que se manifeste, caso queira, sobre os elementos coligidos pelo Incra em resposta à diligência, cujo teor encontra-se às peças 81-87.

3.10. Registra-se, por fim, que o recorrente pode, caso queira, em sua manifestação, abordar os questionamentos realizados na peça 78.

CONCLUSÃO

3.11. Considerando que os recursos manejados podem, ao final, modificar a deliberação ora impugnada, mostra-se necessário abrir prazo para que o Sr Edson Barros Costa Júnior se manifeste, caso queira, em contrarrazões à manifestação do Incra, nos termos entabulados na Lei 8.443/1992, art. 31 c/c RI/TCU, art. 283.

3.12. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devem ser encaminhados ao recorrente, além desta instrução, cópia das seguintes peças processuais:

- i) Instruções desta unidade técnica e despacho que autorizou a diligência (peças 76-77);
- ii) Manifestação e conclusão do Incra (peças 81-87);

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) promover a notificação do recorrente (Sr Edson Barros Costa Júnior), para, em 15 dias, caso queira, se pronuncie sobre os elementos coligidos pelo Ministério da Defesa em resposta à diligência, cujo teor encontra-se às peças 81 a 87, antes do exame definitivo de mérito sobre o recurso de reconsideração interposto;

b) encaminhar ao recorrente, além desta instrução, cópia das seguintes peças processuais:

- b.1) instruções desta unidade técnica e despacho que autorizou a diligência (peças 76-77);
- b.2) manifestação e conclusão do Incra (peças 81-87);

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 11/10/2022.

Giuliano Bressan Geraldo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5